



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000081-79.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JUSSELINO ONOFRE MURAROLLI DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000081-79.2024.8.26.0457 - Pirassununga.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Jusselino Onofre Murarolli da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Edson José de Araújo Junior.

Voto nº 44.574.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Jusselino Onofre Murarolli da Silva propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente de trabalho ocorrido em 09 de agosto de 2006, que resultou em amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial constatou a ausência de incapacidade laboral atual do autor, apesar da amputação parcial sofrida.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A simples constatação de lesão não implica em incapacidade laborativa. 2. A legislação acidentária não indeniza a lesão, mas a redução da capacidade para o trabalho.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

A r. sentença de fls. 150/151, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Jusselino Onofre Murarolli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes requerendo, assim, a reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 09 de agosto de 2006, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 38/39), que concedeu ao autor (trabalhador da cultura de arroz) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 31).

A prova técnica efetivada nos autos pelo Dr. Rodrigo L. V. Fregonesi constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo.

O nexó causal foi estabelecido pela prova pericial e foi reconhecido tanto por sua empregadora, ao emitir a CAT de fls. 38/39, como pela autarquia ao conceder-lhe o auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 31).

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a

incapacidade laborativa do recorrente: - ***“Não há incapacidade laboral atual do Requerente (...)”*** (fls. 130, destaque do original).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico (fls. 119) e o fato de que a sequela apresentada em seu polegar esquerdo não gera qualquer limitação ou dispêndio de maior esforço físico para a prática de seu mister.

Há de se registrar que a amputação foi mínima, sem perda óssea, existindo até unha cobrindo o coto de amputação, conforme anotado pelo perito judicial (fls. 119/120).

Além disso, não há no feito relatórios atuais dando conta da eventual submissão do recorrente a tratamentos para eventual recomposição de seu quadro clínico.

Não consta, também, nenhum documento que comprove a imposição de restrições à prática de sua atividade laborativa habitual ou mesmo a necessidade de um maior esforço físico para tanto.

Sendo assim, o laudo pericial se encontra em harmonia com o conjunto probatório carreado ao feito.

Ademais, importante reforçar, como é da sabença

comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada, para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO
CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O
TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE
DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Logo, ausente a incapacidade laborativa do recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)